



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002850-43.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZAN SILVA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002850-43.2024.8.26.0010

Origem: **Foro Regional de Ipiranga/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lígia Maria Tegão Nave

Recorrente: **Elizan Silva dos Reis Justiça Gratuita**

Recorrida: **Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01359

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Contratação negada. Sentença de improcedência.

Preliminares. Impugnação à justiça gratuita. Autora, atualmente desempregada (fls. 23), é beneficiária de programas sociais (fls. 27/39). Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Hipossuficiência caracterizada.

Dialeticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*.

Litigância abusiva e de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo. **Preliminares rejeitadas.**

Mérito. Inexigibilidade. Dívida expressamente impugnada pela autora em réplica. Falta de apresentação de faturas típicas de cartão de crédito. Documentos encartados sem especificação de compras/consumo. Faturas mais recentes que dizem respeito somente à multa, juros e IOF, com saldo zerado no campo das compras. Ausência de apresentação do contrato e de comprovação da entrega do cartão. Meras telas sistêmicas que não se prestam para tal fim. Contradição no informado pela ré: suposta entrega do plástico que teria ocorrido para terceiro, sem especificação do grau de parentesco, em 11/07/2022 (fls. 59), data posterior aos primeiros lançamentos (fls. 144). Falta de apresentação da fatura vencida em 14/11/2022, data constante da negativação (fls. 40), não havendo, portanto, a comprovação da origem da dívida negativada. **Documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora, nem garantem a validade do**

Apelação Cível nº 1002850-43.2024.8.26.0010 (HASM)

Voto nº 01359

Página: 2/13

suposto vínculo contratual. Falta de juntada do instrumento contratual assinado. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. **Inexigibilidade do débito ora reconhecida.** Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos, envolvendo a ré. **Recurso provido nesse aspecto.** Dano moral não configurado. Conquanto ilegítima a negativação, não cabe dano moral, em razão da existência de outras negativações preexistentes (fls. 40). Processo mencionado pela parte (fls. 220), em que estaria discutindo as outras restrições, extinto sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado. **Súmula 385 do STJ.** Precedentes desta C. Câmara. **Recurso desprovido nesse tópico.** **Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/207 que julgara improcedente o pedido formulado por **Elizan Silva dos Reis** contra **Nubank S/A (Nu Pagamentos S.A.)**, na *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) *"as fotos da apelante e de seu documento pessoal de fls. 56/57 e 141 possuem relação com a contratação de conta corrente (débito) e jamais foi negada pelo apelante. Nobres Julgadores, o magistrado "a quo" não deu a devida atenção ao fato de que o apelado NÃO JUNTOU O CONTRATO NEGATIVADO NO SERASA DE Nº ADA91E24C74B6BD6 – DEVIDAMENTE ASSINADO PELA APELANTE. Aliás, NÃO EXISTE qualquer contrato de CARTÃO DE CRÉDITO devidamente assinado pela apelante. De fato, são admitidas as atuais formas de contratação, através do uso da tecnologia e por meio virtual, MAS É NECESSÁRIO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, APTA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO CONTRATANTE NO SENTIDO DE FIRMAR O PACTO, OU SEJA, QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TODAVIA, NÃO BASTA ALEGAR QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU DIGITALMENTE, ATRAVÉS DO ENVIO DE SELFIE E DOCUMENTO PESSOAL DO*

CONTRATANTE, POIS CONSTANTEMENTE OCORREM FRAUDES, AS QUAIS EXIGEM MAIOR CUIDADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MORMENTE PORQUE PRÓPRIO DO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA."; b) "ALÉM DE NÃO JUNTAR OS CONTRATOS NEGATIVADOS, TAMBÉM NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE QUE A APELANTE RECEBEU O CARTÃO, O QUE ERA IMPRESCINDÍVEL PARA COMPROVAR A POSSE DO CARTÃO QUE TERIA GERADO AS DÍVIDAS INSCRITAS NAS CERTIDÕES DE FLS. 40/41. ALÉM DISSO NÃO COMPROVOU O DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CREDITO."; c) "a apelada passou a juntas meras telas sistêmicas (fls. 59, 61/63, 69 e 89/124), produzidas unilateralmente, passíveis de montagem e adulteração, sendo plenamente possível inserir dados como bem entender para a defesa dos seus interesses. Ademais, tais ilustrações não possuem a assinatura do apelante, ou seja, não comprovam a origem do débito, nem se foi o recorrente o responsável pelo alegado débito, portanto, desprovidas de valor jurídico probatório. VEJA, QUE OS TERMOS DO ART. 422, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS PRINTS/FOTOS DAS TELAS SISTÊMICAS FAZEM PROVA DAS IMAGENS QUE REPRODUZEM, TODAVIA, NÃO FAZEM PROVA DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS IMAGENS. ASSIM, AS TELAS SISTÊMICAS (FLS. 59, 61/63, 69 e 89/124) NÃO FAZEM PROVA DA VERACIDADE IDEOLÓGICA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES."; d) houve dano moral indenizável, não se aplicando a Súmula 385 do STJ ao caso, pois os outros débitos negativos estão sendo discutidos judicialmente (fls. 210/222).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 226/245), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser **provido, em parte.**

Preliminares.

Impugnação à justiça gratuita

No caso vertente, a autora, atualmente desempregada (fls. 23), é beneficiária de programas sociais (fls. 27/39).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica (fls. 229/231).

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravо de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou

Apelação Cível nº 1002850-43.2024.8.26.0010 (HASM)

imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Dialeiticidade.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, a apelação está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

Pedido de condenação por litigância abusiva e de má-fé.

O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo.

Sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Ficam **rejeitadas**, pois, as preliminares.

Mérito.

A autora negou, peremptoriamente, ter contratado e utilizado cartão de crédito perante a ré.

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o Banco apelado não produziu prova idônea quanto à origem da dívida, sendo seu o ônus, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Como se vê, o réu não apresentou faturas típicas de cartão de crédito: os documentos encartados a fls. 144/158 não contêm indicação de gastos/consumo (fls. 144/158), enquanto as faturas mais recentes dizem respeito apenas a multa, juros e IOF, com saldo zerado de compras (fls. 159/170).

Também não trouxe o contrato vinculando as partes, relativamente ao cartão de crédito, nem comprovou a entrega do cartão. Meras telas sistêmicas não se prestam para tal fim.

Aliás, há contradição no informado pela ré: a suposta entrega do plástico teria ocorrido para terceiro, sem especificação do grau de parentesco ("grau de parentesco: OUTROS"), em 11/07/2022 (fls. 59), data posterior aos primeiros lançamentos (fls. 144).

A dívida foi expressamente impugnada pela autora em réplica, e o réu não exibiu cópia da fatura vencida em 14/11/2022, data constante da negativação (fls. 40). Ausente, portanto, demonstração da origem da dívida negativada.

No mais, os documentos genéricos e unilaterais de fls. 89/140 não contêm a assinatura da autora, nem garantem a validade do suposto vínculo contratual. Faltou juntar o instrumento contratual assinado, referente ao cartão de crédito, não bastando para tanto a fotografia e a cópia do documento pessoal encartadas em separado (fls. 141), supostamente envolvendo abertura de conta corrente.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou a contratação e utilização de cartão de crédito pela autora.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Em casos parelhos, esta C. Câmara já decidiu:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Contrato de cartão de crédito - Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade

Apelação Cível nº 1002850-43.2024.8.26.0010 (HASM)

da operação realizada (art. 6º, VIII, CDC) - Ausência do contrato eletrônico e de outros elementos capazes de comprovar a solicitação e utilização do cartão de crédito - Negativação indevida - Danos morais caracterizados - "Quantum" fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade para compensar o transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar adotado em casos análogos, já julgados por esta Colenda 15ª Câmara - Juros de mora a incidir da negativação por se tratar de responsabilidade extracontratual - Sucumbência integral da ré - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1115322-42.2023.8.26.0100**; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

*Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Negativação Indevida. Inexistência de comprovação da dívida. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Parcial procedência. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória, na qual a autora impugna a negativação de seu nome por suposta dívida com o banco réu. A sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso para declarar a inexigibilidade da dívida e afastar a multa por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e regularidade da dívida que originou a negativação do nome da autora. III. Razões de decidir 3. **O réu não comprovou a existência de contrato entre as partes, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora e não garantem a validade do suposto vínculo contratual.** 4. **A ausência de comprovação da origem da dívida impugnada caracteriza a cobrança como ilegítima, configurando ato ilícito.** 5. **A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o artigo 14 do CDC, impõe a declaração de inexigibilidade da dívida.** 6. Quanto aos danos morais, não foram reconhecidos devido à existência de anotações preexistentes, conforme a Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade da dívida e revisar a sucumbência. Tese de julgamento: "É inexigível a dívida impugnada quando o réu não comprova a existência de vínculo contratual e a legitimidade da cobrança." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1023830-66.2023.8.26.0003**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)*

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Negativação indevida - R. sentença de improcedência – Recurso da autora - Autora que não reconhece o débito negativado pela ré – Réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade do contrato impugnado – Réu que apresentou em sua defesa prints de tela do seu sistema interno com a suposta contratação do cartão de crédito que teria originado a dívida, sem constar qualquer assinatura da autora e sem garantir força probatória suficiente para confirmar a validade dos contratos, em razão de sua produção unilateral - Colecionar meros prints da tela de sistema operacional não são suficientes para provar a relação jurídica supostamente entabulada entre as partes – Dívida expressamente impugnada pela autora em réplica – Contata-se ainda que na fatura apresentada pelo réu às fls. 125, consta o valor negativado de R\$ 527,03, entretanto, a data do vencimento do cartão de crédito (09/08/2022) não corresponde à data que constou na certidão do Serasa de 09/06/2022 (fls. 20/21), não havendo,

*portanto, a comprovação da origem da dívida negativada pelo réu - Réu que não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes - Art. 373, II do CPC - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Fornecedor de serviço que responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) - Configuração do ato ilícito - Responsabilidade em razão da falha na prestação dos serviços no tocante à falta de segurança do sistema - Declaração de inexigibilidade da dívida que é de rigor - Recurso provido - DANOS MORAIS - Inocorrência - Existência de anotações preexistentes - Não obstante o questionamento judicial dos apontamentos desabonadores preexistentes (processos nº 1107679-36.2023.8.26.0002 e 1107672-44.2023.8.26.0002) é certo que, em pesquisa no sistema SAJ, verifica-se que a ação nº 1107672-44.2023.8.26.0002 está em fase inicial, sem qualquer presunção de irregularidade das inscrições, bem como a ação nº 1107679-36.2023.8.26.0002 foi julgada extinta por r. sentença, com recurso de apelação da autora ainda não julgado - Tendo em vista que ausente o trânsito em julgado reconhecendo eventual inexigibilidade dos débitos que ensejaram as inscrições anteriores, não há que se falar em indenização por dano moral - Aplicação da Súmula 385 do STJ - Precedentes desta Câmara - Recurso não provido - Sentença parcialmente reformada para declarar a inexigibilidade - Sucumbência revista - Recurso parcialmente provido. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1107678-51.2023.8.26.0002**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de documentos aptos a demonstrar a existência da dívida. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Relação contratual não provada. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. Configuração. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu, ante a integral procedência da ação. Sentença reformada. Apelação provida. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1006459-35.2023.8.26.0506**; **Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Celebração fraudulenta de contrato de cartão de crédito - Ônus da prova da licitude do Banco - Comprovação não produzida - Artigo 14 do Código do Consumidor - Dano moral configurado - Indenização fixada - Recurso parcialmente provido. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1002251-86.2022.8.26.0071**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)*

Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da inexigibilidade do débito é medida que se impõe, cabendo ao réu promover a exclusão da negativação.

Dano moral.

Ainda que indevida a negativação, a reparação por dano moral não merece

Apelação Cível nº 1002850-43.2024.8.26.0010 (HASM)

albergue, pois há apontamentos de 11/01/2020 e 12/12/2020 (fls. 40), portanto anteriores ao registro objeto da lide, que é de 14/11/2022.

Convém consignar que o processo mencionado pela recorrente, nº 1002849-58.2024.8.26.0010 (fls. 220), em que estaria discutindo a legitimidade das outras restrições, foi extinto sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado (fls. 74/79 daqueles autos).

Esse fato obsta a indenização por dano moral, conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na **Súmula 385**².

Na mesma linha, esta C. Câmara já decidiu, em casos parelhos:

"Direito civil e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Cessão de crédito. Dívida não comprovada. Danos morais indevidos. Súmula 385 do STJ. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. O autor teve seu nome negativado em razão de débito que alega desconhecer, tendo a ação sido ajuizada contra a cessionária de crédito. A sentença considerou válidos os documentos apresentados pela ré e negou os pedidos do autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o débito que gerou a negativação foi devidamente comprovado pela cessionária; e (ii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da negativação indevida. III. Razões de decidir 3. A juntada do contrato de cessão de crédito e do contrato de abertura de conta, firmado com o banco cedente, não comprova de forma suficiente a existência do débito alegado. Os valores constantes na negativação não correspondem aos valores previstos nos contratos apresentados. Portanto, a inexistência do débito deve ser declarada. 4. No tocante aos danos morais, o pedido é descabido à luz da Súmula 385 do STJ, pois o autor já possuía outras negativações legítimas em seu nome anteriormente àquela impugnada. 5. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, conforme fixado pela sentença. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a dívida que originou a negativação, impõe-se a declaração de inexistência do débito. 2. Não cabe indenização por danos morais quando o autor possui inscrições preexistentes legítimas, conforme Súmula 385 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; Súmula 385 do STJ." [destaquei]

(Apelação Cível 1009536-55.2023.8.26.0020; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024; V.U.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÉBITO POR ELE DESCONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR EM QUE ALEGA QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS IMPUGNADOS NA DEMANDA E QUE, POR ISSO, A INSCRIÇÃO SERIA

² **Súmula 385 do STJ:** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

INDEVIDA, PUGNANDO, NESSE CONTEXTO, PELA REFORMA DA R. SENTENÇA, COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E CONDENÇÃO DA RÉ NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO SUBSISTENTE EM PARTE. RÉ QUE, ADUZINDO SER CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE DOIS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NOS VALORES DE R\$ 36,33 E R\$ 65,88, LIMITOU-SE A APRESENTAR DUAS TELAS SISTÊMICAS, UMA ÚNICA PROPOSTA DE ADEÇÃO E UMA FOTO DO AUTOR E DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, DOCUMENTOS, CONTUDO, QUE, DIVERSAMENTE DO QUE CONCLUIU O JUÍZO DE ORIGEM, NÃO ESCLARECEM, COM SUFICIENTE CLAREZA, O CONTEXTO DAS SUPOSTAS CONTRATAÇÕES, EXSURGINDO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DESSAS CONTRATAÇÕES, BEM ASSIM QUANTO A TEREM OU NÃO SIDO UTILIZADOS OS CARTÕES – DÚVIDA QUE SE PROJETA SOBRE OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES E QUE DIZEM RESPEITO AOS DÉBITOS LANÇADOS NOS CARTÕES DE CRÉDITO E À RAZÃO DE DUAS INCOMUNS CONTRATAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO EM UM PERÍODO TÃO CURTO DE APENAS UM MÊS E MEIO – CONFORME SE EXTRAÍ DAS TELAS SISTÊMICAS DA RÉ – , NÃO PERMITEM SE CONCLUA PELA EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS QUESTIONADOS NA DEMANDA QUE, NESSE CONTEXTO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, MAS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO AUTORIZA A CONDENÇÃO DA RÉ NA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O AUTOR TAMBÉM NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO FATO ALEGADO EM SUA PETIÇÃO INICIAL DE QUE OS DÉBITOS CONTROVERTIDOS TERIAM ENSEJADO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXTRATO "CONSULTA PRIME" QUE NÃO SE PRESTA À ESSA FINALIDADE. EXTRATO "SPC", OUTROSSIM, QUE NÃO APONTA A INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS E QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA ÀS RESTRIÇÕES IMPUGNADAS NOS AUTOS, O QUE, NÃO FOSSE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ATRAIRIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO." [destaquei] (Apelação Cível 1033086-33.2023.8.26.0100; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; V.U.)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Alegação do autor, ora apelante de que não contratou empréstimo com a parte adversa, sendo indevida a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito - Não comprovação pelo demandado acerca da suposta contratação e respectivo débito - Embora o apelado defenda a regularidade da contratação mediante assinatura realizada de forma digital, certo é que não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição do suposto aceite do autor - Ausente comprovação de certificação digital que pudesse permitir conferência - De rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito - Dano moral - **Existência de inscrição anterior ao apontamento indevido perpetrado pelos apelados - Incidência da Súmula 385 do STJ** - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito questionado, reconhecida a*

sucumbência recíproca."[destaquei]

(Apelação Cível 1024622-83.2024.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Nessa ordem de ideias, fica **rejeitada** a reparação por dano moral.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, julgando **procedente, em parte**, o pleito inaugural, para reconhecer a inexigibilidade do débito descrito na inicial, cabendo ao réu promover a exclusão da negativação. Por outro lado, fica rejeitado o pedido de indenização por dano moral.

Pela parte em que decaiu do pedido, o autor pagará 50% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 50% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 15.038,71 - fls. 8), observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil³).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

³ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.